



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0000077-93.2015.6.21.0000

Exequente: UNIÃO FEDERAL

Executado: PARTIDO DOS TRABALHADORES - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DIREITO À APLICAÇÃO RETROATIVA DA ANISTIA PREVISTA NO ART. 55-D DA LEI Nº 9.096/95. DOAÇÕES REALIZADAS ANTES DE 2019 POR SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, DESDE QUE FILIADOS A PARTIDO POLÍTICO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

monocrática do Meritíssimo Relator que, julgando agravo interno interposto pela agremiação executada, aplicou retroativamente neste processo de cumprimento de sentença a anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/1995,¹ concedendo ao partido o prazo de 60 dias para apresentar rol de filiados doadores referente à prestação de contas do exercício de 2014.

À guisa de contextualização, deve-se pontuar que: a) inicialmente, o executado havia pedido nos autos, sem apresentar documentos, a aplicação da anistia em questão, a fim de reduzir parte do débito referente à desaprovação de sua prestação de contas do exercício de 2014 (ID 45884629); b) em seguida, esta Procuradoria Regional Eleitoral frisou que, de fato, “a citada anistia deve ser aplicada inclusive para fatos ocorridos no exercício de 2014”, porém “o executado não fez prova de que a soma de seu débito referente a fonte vedada proveio de doações de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* filiados do partido” (ID 45900240); c) após, o MM. Relator “**indeferiu o pedido** em respeito ao princípio *tempus regit actum*, da qual decorre a irretroatividade da Lei n. 13.488/2017” (ID 45973041 - g. n.); d) irresignado, o partido interpôs **agravo interno**, requerendo que fosse reformada a decisão, para que fosse **reconhecida a aplicabilidade da anistia** ao caso em apreço, bem como **oportunizada a possibilidade de a agremiação**

¹ Art. 55-D. Ficam **anistiadas** as devoluções, **as cobranças** ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições **feitas em anos anteriores** por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, **desde que filiados a partido político**. (Incluído pela Lei nº 13.831, de **2019**) [g. n.].



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“**demonstrar a condição de filiado dos doadores que originaram o débito** de R\$ 361.103,01” (ID 45979757); e) em novo parecer, esta PRE se manifestou pela manutenção do indeferimento de eventual aplicação da anistia no presente caso – não por eventual incidência do princípio do *tempus regit actum*, mas sim porque a agremiação não comprovou a eventual filiação dos doadores que exerciam função ou cargo público demissíveis *ad nutum* –, ademais o pedido para apresentação de documentos pelo partido em sede de agravo foi uma **inovação recursal** e, portanto, não poderia ser conhecido (ID 46030333 - g. n.).

Sobreveio decisão singular (ora agravada) julgando o agravo interno interposto pelo executado conforme os fundamentos expostos a seguir. No que toca à aplicação da anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/1995, o MM. Relator consignou que: a) “**não levarei o processo a Plenário**, pois acolho a parte do parecer ministerial na qual afasta o fundamento da decisão antes por mim prolatada, e **revejo a minha posição no que toca à aplicabilidade do art. 55-D**”; b) “as doações do caso posto ocorreram, vale dizer, no ano de 2014 - ou seja, época em que de fato eram proibidas”. Quanto ao pedido de “apresentação de rol dos filiados doadores”, destacou que: a) “**não se trata de inovação recursal** porque, em suma, jamais se cogitara a possibilidade de tal diligência, situação agora ocorrente porque surgido **fato novo**, qual seja, a constatação de que o cadastro de filiados da Justiça Eleitoral é eficaz para o tempo presente [...], mas não possui a função de trazer um histórico dos filiados, tempos passados”; b) “as circunstâncias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exigem seja dada maior força probatória às declarações unilaterais dos partidos resultados de fusão,[...] dada a **inexistência de dados oficiais** sobre os filiados à época das doações a serem anistiadas”; c) “o presente caso, portanto, comporta a **medida excepcional, ampliativa da instrução probatória**, diante da evidente mácula de acesso aos dados oficiais, que acaso mantida poderá resultar em prejuízo à parte devedora” (ID 46086794 - g. n.).

Inconformada, a UNIÃO recorreu alegando, preliminarmente, que: a) “o parecer ministerial, com acerto, pontuou que o pedido de dilação probatória para comprovar a filiação dos doadores configura inovação recursal, porquanto não foi formulado na petição que deu origem à controvérsia”; b) “para além do argumento da inovação recursal, cumpre destacar que o Executado, ao requerer a aplicação da anistia (ID 45884629), detinha o ônus de instruir sua petição com os documentos comprobatórios das alegações formuladas, nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil de 2015”. No mérito, ressaltou que, “embora o Agravado tenha argumentado que a anistia seria ‘completamente inócua’ se aplicada apenas após 06/10/2017, e que o Art. 55-D teria o propósito de perdoar a ilicitude consolidada, a jurisprudência invocada pela União é clara ao fixar o marco temporal e manter a determinação de recolhimento para o exercício de 2014, prevalecendo a tese do *tempus regit actum*”. Com isso, requereu o seguinte:

1. PRELIMINARMENTE, que seja o presente Agravo Interno CONHECIDO e PROVIDO para acolher a preliminar de inovação recursal, cassando a parte da decisão agravada que concedeu ao Agravado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o prazo de 60 (sessenta) dias para a produção de prova, devendo o cumprimento de sentença prosseguir sem a anistia, ante a ausência de prova oportuna;

2. NO MÉRITO, CASO ULTRAPASSADA A PRELIMINAR , que o Agravo Interno seja CONHECIDO e PROVIDO para reformar a r. decisão monocrática (ID 46086794), restabelecendo-se o entendimento do marco temporal de 06/10/2017, com base no princípio tempus regit actum e no precedente do TSE, mantendo-se íntegra a determinação de recolhimento dos valores referentes às contas de 2014, conforme o REspEl n.º 0000002-29.2021.6.00.0000/RS. [ID 46105964]

Com contrarrazões (ID 46105964), foi dada vista dos autos a esta PRE.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, cabe reiterar que na petição do partido que originou o presente embate não constava pretensão referente à dilação probatória concedida; constava apenas o pedido para se aplicar a anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/1995. Desse modo, tal pretensão, formulada apenas em sede de agravo interno, representa inovação recursal.

No entanto, sopesando melhor o caso, há que se considerar também que: a) tal pretensão foi realizada perante o mesmo órgão julgador competente para julgar a petição do partido, sem supressão de instância; b) a UNIÃO foi intimada regularmente para apresentar contrarrazões ao agravo interno da agremiação; c) de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

todo modo, caso somente fosse julgada aplicável a anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/1995 na decisão agravada, restaria firme o direito de peticionar do partido a fim de demonstrar que faz jus à redução da quantia cobrada, uma vez que não haveria eventual reapreciação de matéria já decidida e acobertada pela preclusão. Assim, a concessão da dilação probatória em questão não gerou prejuízo às partes e está em consonância com a busca do prazo razoável para a solução integral do mérito.

No mérito, ressalta-se que, com efeito, não prevalece no caso a tese do *tempus regit actum*. Nesse sentido, repisa-se argumento já expressado por esta PRE em parecer passado:

Originalmente, a Lei dos Partido Políticos estabelecia que:

Art. 31. **É vedado ao partido receber**, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou espécie, procedente de:

[...]

II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 (g.n.)

Nesse contexto, a jurisprudência considerava “recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de **titulares de cargos demissíveis ‘ad nutum’** da administração direta ou indireta [**filiados ou não à grei**] que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.” (RE nº 334642, Relator: Des. Eleitora Jorge Alberto Zugno, Publicação: 03/05/2013 - g. n.)

No entanto, posteriormente, a Lei nº 13.488/**2017** modificou essa lei e, quanto ao referido art. 31, alterou a redação do inciso II e incluiu o inciso V, nos seguintes termos:

Art. 31. **É vedado ao partido receber**, direta ou indiretamente, sob



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

[...]

V - **pessoas físicas** que exerçam função ou cargo público de **livre nomeação e exoneração**, ou cargo ou emprego público temporário, **ressalvados os filiados a partido político**. (g.n.)

Ou seja, a nova lei ressalvou a licitude dos auxílios pecuniários advindos de detentores de cargos de livre nomeação e exoneração **quando filiados ao partido político**. Ocorre que, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, a jurisprudência consolidou o posicionamento pela irretroatividade das novas disposições.

Assim, em reação a tal entendimento, o Poder Legislativo formulou a Lei nº 13.831/2019, que preceitua a anistia sobre as doações de anos anteriores que estivessem enquadradas na mesma situação fática trazida pela nova redação do art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95:

Art. 55-D. **Ficam anistiadas** as devoluções, **as cobranças** ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições **feitas em anos anteriores** por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, **desde que filiados a partido político**. (g. n.)

Pois bem, a respeito das mudanças causadas pelos citados textos normativos no ordenamento jurídico, o Des. Eleitoral Caetano Lo Pumo – no AgR no PC-PP nº 229/TRE-RS – teceu os seguintes comentários:

[...] **por diretriz lógica, a anistia somente tem efeito prático se aplicada às operações anteriores a 21.6.2019.**

[...]

Compreensão diversa resultaria em verdadeira negativa de vigência ao preceito anistiador, pois, caso a sua aplicação fosse restrita à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

hipótese posterior à Lei n. 13.488/17, a anistia teria por objeto uma conduta que sequer configuraria irregularidade diante da nova redação do art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95.

Logo, a interpretação que se deve extrair do julgado do TSE é no sentido de que o reconhecimento imediato da anistia dependeria de análise fático-probatória da condição de filiados dos doadores, o que não constou enfrentado no acórdão regional e que é de inviável complementação em sede recursal especial. (g. n.)

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação**, dado que a anistia estabelecida pela art. 55-D da Lei nº 9.096/1995 abrange débitos referentes a 2014.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2025.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC